

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Análise e manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017/25, de autoria do Poder Executivo Municipal de Praia Grande, que "Altera a Lei Complementar nº 845, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dos Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil, o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

**Requerente:** Presidência do Sindicato dos Servidores Municipais de Praia Grande.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formulada pela Presidência do Sindicato dos Servidores Públicos da Estância Balneária de Praia Grande, com o objetivo de analisar o Projeto de Lei Complementar nº 017/25, que visa promover alterações significativas na legislação que rege o Plano de Carreira do Magistério e dos Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil.

O presente parecer tem por escopo examinar as modificações propostas e seus potenciais impactos jurídicos e sociais sobre o quadro funcional, em especial no que se refere aos direitos e deveres dos servidores públicos afetados.

## **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Ausência de Diálogo e da Justificativa Técnica**

A proposta legislativa, de forma prefacial, carece de elementos essenciais de legitimidade e transparência. O direito sindical, constitucionalmente assegurado, exige a devida participação da entidade representativa em discussões que afetam diretamente o cotidiano e os direitos dos servidores. A ausência de diálogo com o sindicato deve ser rechaçada, pois viola a finalidade da instituição, que é evitar injustiças e combater desmandos do empregador estatal.

Ademais, o projeto de lei não apresenta qualquer estudo ou levantamento técnico que sirva de base ou justificativa para as mudanças. A motivação para as alterações, o impacto no serviço e a vida dos servidores, bem como o equilíbrio entre as necessidades da municipalidade e os direitos dos trabalhadores, não foram devidamente demonstrados. Sem uma base científica, o projeto possui "grande potencial de causar danos aos servidores".

### **2. Das Alterações Propostas em Artigos Específicos**

#### **2.1. Artigo 23 - Remoção**

A alteração proposta no artigo 23, conforme a análise fornecida, retira o direito de remoção "dos professores adjuntos I e professor IV, tanto de ofício como a pedido do servidor". Entende-se que a supressão deste direito, sem a oitiva dos

profissionais envolvidos, pode gerar prejuízos significativos em suas vidas profissionais.

## **2.2. Artigo 33 - Carga Horária Pedagógica**

O projeto de lei sugere uma redistribuição das horas de trabalho semanal, diminuindo as horas coletivas e aumentando as individuais. Essa reorganização da carga horária, sem a devida consulta aos profissionais para que opinem sobre a questão, pode comprometer o trabalho em equipe e a troca de experiências, elementos fundamentais para o desenvolvimento pedagógico.

## **2.3. Artigo 34 - Regulamentação**

A modificação do artigo 34 altera a forma de regulamentação da hora de trabalho pedagógico, que passaria de um decreto do prefeito para uma simples portaria da Secretária de Educação<sup>1</sup>. Essa alteração pode ser interpretada como uma forma de o prefeito "atribuir possíveis equívocos à Secretária e tentar se isentar de responsabilidade". Adicionalmente, a delegação de competência para um ato normativo de hierarquia inferior (portaria) pode gerar insegurança jurídica, sobretudo considerando o histórico da Secretaria de Educação (Seduc).

## **2.4. Artigo 42 - Jornada Ampliada**

O projeto de lei introduz novas possibilidades de jornadas ampliadas (5, 15 e 25 horas), com remunerações de 12,5%, 37,5% e 62,5%, respectivamente, em adição às jornadas já existentes de 10, 20 e 30 horas. Embora a proposta possa ampliar as opções, o parecer técnico aponta que é "quase certo que causará prejuízos ao servidor". A justificativa é que a municipalidade pode deferir as novas categorias, resultando em um potencial prejuízo financeiro. Por exemplo, um servidor que antes receberia 50% por uma jornada de 20 horas poderia ter deferido 37,5% por uma jornada de 15 horas.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer jurídico conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 017/25 apresenta graves vícios e potencial de prejuízo aos servidores do magistério e educadores. A falta de diálogo com o sindicato, a ausência de estudos técnicos que justifiquem as alterações e as modificações que suprimem direitos e fragilizam a segurança jurídica são razões suficientes para que o projeto seja rechaçado.

Recomenda-se, portanto, que a Presidência do Sindicato dos Servidores, em atuação conjunta com a força legislativa, exija do Poder Executivo a apresentação de dados claros e transparentes que justifiquem as modificações propostas, antes de qualquer deliberação ou votação. O projeto, em sua forma atual, não atende aos

princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica, podendo gerar graves danos aos servidores e ao serviço público.

Este é o parecer.

Dr. Marcos Bueno

OAB/SP nº 218.114